



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

██████████ e ██████████  
(FAZENDA CRAVINHO)



**PERÍODO DA AÇÃO:** 20 de junho a 30 de junho de 2017.

**LOCAL:** MARIA HELENA/PR

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S 23°32'36.06" e W 53°14'50.69"

**ATIVIDADE:** cultivo de mandioca (0119-9/06).

**OPERAÇÃO:** 52/2017.

**NÚMERO SISACTE:** 2819



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ÍNDICE**

**I) EQUIPE**

**II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

**IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

**V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA  
EXPLORADA**

**VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO  
GEFM**

**VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO. DA  
AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS  
DOS EMPREGADOS.**

**VI – B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE  
NO TRABALHO RURAL**

**VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

**VIII) DOS COMPRADORES DA MANDIOCA**

**IX) CONCLUSÃO**

**X) ANEXOS**

- 1) Notificação para apresentação de documentos**
- 2) Cópia da matrícula CEI do INSS**
- 3) Cópia do contrato de arrendamento**
- 4) Cópia do Termo de Ajuste de Conduta**
- 5) Cópias dos Autos de infração lavrados**
- 6) DVD contendo fotos e vídeo da ação**

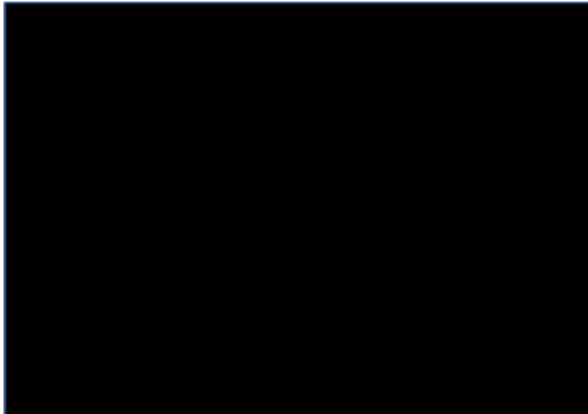




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

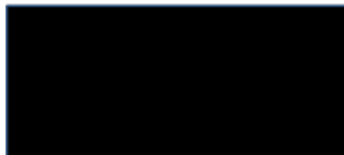
**I – DA EQUIPE**

**1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



CIF	[Redação]	Coordenador
CIF	[Redação]	Subcoordenador
CIF	[Redação]	AFT Eventual
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial

**MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**



Procurador do Trabalho	PTM Umuarama/PR
Procurador do Trabalho	PRT Curitiba/PR
Analista/ Perícia	PTM Umuarama/PR

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



Defensor Público Federal	DPU/São Paulo/SP
--------------------------	------------------

**POLÍCIA MILITAR**



Capitão QOPM	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná
SD Rotam	PM/ Paraná







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

<b>Empregador:</b> [REDACTED] e [REDACTED]
<b>Nome Fantasia:</b> Fazenda Cravinho
<b>CPF:</b> [REDACTED] e [REDACTED]
<b>CEI (Produtor Rural PF):</b>
<b>Endereço do local objeto da ação fiscal:</b> Fazenda Cravinho – Estrada Maria Helena A São José, Km 08, Zona Rural, Maria Helena/Pr.
<b>Endereço para correspondência:</b> [REDACTED]
<b>Telefone de contato:</b> [REDACTED]

**III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	10
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	10
<b>Resgatados – total</b>	-
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	-
<b>Mulheres resgatadas</b>	-
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	-
<b>Valor bruto das rescisões</b>	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	23
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

**IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.231.446-7	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.231.464-5	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.231.470-0	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	21.231.477-7	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
5	21.231.482-3	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumira suas atividades.
6	21.231.486-6	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7	21.231.495-5	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
8	21.231.501-3	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9	21.231.508-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
10	21.231.513-7	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
11	21.231.515-3	131277-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.
12	21.231.521-8	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

13	21.231.525-1	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
14	21.231.526-9	131208-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.
15	21.231.528-5	131523-4	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
16	21.231.530-7	131525-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.
17	21.231.535-8	131279-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.
18	21.231.537-4	131280-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.
19	21.231.548-0	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.



¥





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

20	21.231.560-9	131147-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.
21	21.231.562-5	131150-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
22	21.231.564-1	131152-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.
23	21.231.569-2	131173-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

**V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

O estabelecimento objeto de auditoria pelo GEFM é uma propriedade rural na zona rural do município de Maria Helena/PR, de propriedade do espólio de [REDAÇÃO]. Referida propriedade rural, com área de 60 alqueires, foi arrendada para os Srs. [REDAÇÃO] e seu filho [REDAÇÃO] cabendo ao Sr. [REDAÇÃO] a exploração do cultivo de mandioca em 40 alqueires do imóvel, enquanto os outros 20 alqueires da propriedade rural seria explorada pelo Sr. [REDAÇÃO].

No local se explora a atividade econômica de cultivo de mandioca. No momento da auditoria fiscal empreendida pelo GEFM, havia empregados ativados na tarefa de cultivo de mandioca e aplicação de agrotóxicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A propriedade auditada pode ser alcançada através do seguinte caminho: Partindo da cidade de Maria Helena/PR com destino ao município de Nova Olímpia/PR, pela rodovia estadual PR-482, percorre-se 500 metros até o trevo que dá acesso à cidade de Douradina/PR. Entra-se na rodovia Ernesto Paiva (PR-680). Nesta rodovia estadual, roda-se por 8,2 km e vira-se à esquerda, entrando na Fazenda Cravinho. Caminha-se por 1,2 km e chega-se no local onde foram encontrados os obreiros em plena atividade.

**VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Na data de 23/06/2017 deflagrou-se ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) composto por 03 Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, 04 agentes da Polícia Civil do Paraná e 03 motoristas oficiais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, em face de [REDACTED], e seu filho [REDACTED] acima qualificado, na Fazenda Cravinhos, onde se explora economicamente a atividade de cultivo de mandioca.

Foi encontrada no local uma turma de trabalhadores, totalizando 10 obreiros laborando em plena atividade no corte de rama da mandioca. Desses, apenas o Sr. [REDACTED] tratorista e aplicador de agrotóxicos, que também desempenhava o papel de encarregado pela administração da turma de trabalho.

A inspeção verificou as condições de trabalho nessa frente de colheita, bem como no transporte utilizado para o transporte dos trabalhadores da cidade em que residiam (Maria Helena/PR), e na aplicação de agrotóxicos. Foram encontradas irregularidades nessa frente, que ensejaram a lavratura dos respectivos autos de infração, tais como falta de fornecimento de EPI, falta de local para refeições na frente de trabalho, transporte sem local para guarda de ferramentas e não realização de exames médicos, dentre outros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas e de Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

**VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO. DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS EMPREGADOS.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de corte de rama de mandioca haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados do mandiocal todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação de trabalhadores praticadas pelo empregador, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: 1) aquele obreiro contratado individualmente para a função de tratorista e

[REDACTED]

Jo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que recebia um salário mensal fixo do fazendeiro; e II) aqueles obreiros contratados por 'diária', que era o caso dos cortadores de rama de mandioca, que recebiam salários calculados por dias trabalhados para o empregador.

Como dito, o tratorista era o único obreiro que estava com o contrato de trabalho formalizado quando do início da ação fiscal.

No caso dos cortadores de rama de mandioca, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo tratorista, o Sr. [REDACTED], que se apresentava como encarregado do empregador, inclusive realizando o cálculo e o pagamento semanal dos valores devidos àqueles contratados por 'diária'.

O Sr. [REDACTED] pagava aos obreiros a quantia de R\$ 60,00 por dia trabalhado. O encarregado do empregador revelou que recebia semanalmente o dinheiro das mãos do Sr. [REDACTED] ou de seu pai, o Sr. [REDACTED] e o repassava aos trabalhadores. Referido pagamento era realizado todo sábado, quando o tratorista/encarregado visitava cada obreiro em suas respectivas casas, em Maria Helena/PR, e pagava em dinheiro os valores referentes aos dias trabalhados na semana. Tanto os obreiros quanto o tratorista afirmaram que não havia qualquer formalização do recibo de pagamento de salários.

Sobre a jornada de trabalho, os obreiros de forma geral disseram que laboravam de 07h às 11h e de 12h às 16h, de segunda a sexta-feira. Como dito, todos chegavam juntos de ônibus ao local de trabalho no início de cada jornada de trabalho e retornavam à sua cidade ao final do expediente no mesmo veículo, sempre conduzidos pelo Sr. [REDACTED]

Foram encontrados os seguintes trabalhadores em plena atividade no corte de ramos de mandioca: 1) [REDACTED] adm: 29/05/2017; 2) [REDACTED] adm: 29/05/2017; 3) [REDACTED], adm: 29/05/2017; 4) [REDACTED] adm: 14/06/2017; 5) [REDACTED] adm: 17/05/2017; 6) [REDACTED] adm: 17/05/2017; 7) [REDACTED] a, adm: 17/05/2017; 8) [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████, adm: 17/05/2017; 9) ██████████, adm: 17/05/2017; e 10) ██████████, adm: 17/05/2017.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de corte de rama de mandioca -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviço, representado na figura do tratorista/encarregado de turma, Sr. Sidinei, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade. Tal infração ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.446-7.

Ademais, todos os trabalhadores laboravam sem qualquer anotação dos contratos de trabalho em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de as possuírem e de estarem presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.231.464-5.

Também se constatou que, no caso dos cortadores de rama de mandioca, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo tratorista, o Sr. ██████████ que se apresentava como encarregado do empregador, inclusive realizando o cálculo e o pagamento semanal dos valores devidos àqueles contratados por 'diária'.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Sr. [REDACTED] pagava aos obreiros a quantia de R\$ 60,00 por dia trabalhado. O encarregado do empregador revelou que recebia semanalmente o dinheiro das mãos do Sr. [REDACTED] ou de seu pai, o Sr. [REDACTED], e repassava aos trabalhadores. Referido pagamento era realizado todo sábado, quando o tratorista/encarregado visitava cada obreiro em suas respectivas casas, em Maria Helena/PR, e pagava em dinheiro os valores referentes aos dias trabalhados na semana. Tanto os obreiros quanto o tratorista afirmaram que não havia qualquer formalização do recibo de pagamento de salários, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.231.470-0.

**VI – B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL**

Afora a informalidade das contratações de mão de obra na propriedade e os demais itens em desconformidade com a legislação trabalhista, o GEFM constatou ainda desvios relacionados com as condições de segurança e saúde do trabalho.

O empregador deixou, por exemplo, de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.482-3.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 23/06/2017 por representante do empregador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ademais, o GEFM observou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, pelo que foi lavrado o Auto de Infração nº 21.231.477-7.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de colheita de mandioca, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador ou preposto para a atividade laboral.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores estavam utilizando equipamentos próprios, todos em péssimo estado de conservação, rasgados e furados.

Não havia ainda o material necessário para a prestação dos primeiros socorros, (Auto de Infração nº 21.231.486-6). Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, contato com enterobactérias patogênicas; má postura e manuseio de ferramentas; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Vale destacar ainda que o trabalho rural é desenvolvido em locais distantes dos centros de saúde, logo, essa ação imediata após o acidente se torna ainda mais importante.

Outro problema encontrado na frente de trabalho foi a falta de abrigos contra intempéries nas referidas frentes de trabalho. Como não havia nenhum abrigo, fixo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar durante as refeições, os obreiros se alimentavam, no horário do almoço, nas frentes de trabalho, a céu aberto, sentados no chão ou sobre tocos de madeira. A omissão ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.495-5.

O empregador também deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à extração de mandioca. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.231.501-3. Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 23/06/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho na frente de serviço de corte de ramas de mandioca e aplicação de agrotóxicos ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas. Na referida frente de serviço, os trabalhadores desempenhavam suas atividades com utilização de facões, amontoando e carregando os tocos de rama manualmente, além da preparação de calda e aplicação de agrotóxicos.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, contato com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

enterobactérias patogênicas; má postura e manuseio de ferramentas; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes e os decorrentes da preparação e aplicação dos agrotóxicos.

Verificou-se ainda, com base em inspeção realizada no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, nos termos do item 31.23.3.4 da NR-31. Na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tais quais os animais, o mato para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

O ônibus utilizado para o transporte dos trabalhadores possuía uma estrutura que poderia ser utilizada como banheiro, mas estava indisponível e fechada, tanto que não era sequer possível abrir a porta do banheiro devido ao transporte de materiais na frente dessa estrutura. Os trabalhadores confirmaram que essa estrutura não era disponibilizada para eles.

A irregularidade deu causa à lavratura do Auto de Infração nº 21.231.508-1, cuja cópia segue anexa ao presente relatório.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi observado que o empregador não disponibilizou local e nem mesmo recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Os alimentos dos empregados eram levados à frente de serviços em refratários próprios dos trabalhadores, na sua maioria de plástico ou alumínio. No local dos trabalhos ficavam acondicionados dentro de suas mochilas no interior do ônibus que os transportavam. Não havia refrigeração adequada para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam. Por consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.231.513-7.

Outra irregularidade foi flagrada, no transporte dos trabalhadores. Eles eram levados à frente de trabalho em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Os 10 trabalhadores eram transportados no ônibus de placa [REDACTED] à frente de serviços onde exerciam a atividade de corte de rama de mandioca.

Devidamente cientificado a apresentar, entre outros documentos, a autorização emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PR) para o transporte de trabalhadores rurais no ônibus placa [REDACTED] o empregador deixou de apresentar tal documento, tendo informado à Equipe de Fiscalização que o veículo não a possuía, ratificando, dessa forma, a situação constatada "in loco" pela Inspeção Trabalhista. Por tal infração, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.231.525-3.

Outra irregularidade ligada ao transporte de trabalhadores é que o empregador transportou trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A frente de trabalho era composta por 10 (dez) trabalhadores, que residiam em Maria Helena/PR, sendo conduzidos até a frente de trabalho pelo trabalhador [REDACTED] em um ônibus de placa [REDACTED]

O trabalhador foi questionado a respeito da habilitação para a condução desse tipo de veículo, contudo, informou que não possuía qualquer documento ou habilitação no local para tanto. Em virtude dessa infração, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.231.535-8.

O veículo de transporte coletivo de passageiros não possuía compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração nº 21.231.537-4.

Apurou-se ainda que empregador não disponibilizou nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. A água dos empregados era levada à frente de serviços em recipientes próprios dos trabalhadores, na sua maioria de plástico, sem a possibilidade de reabastecimento, em caso de utilização de toda a reserva de água levada pelo empregado.

Vale destacar que a atividade é desempenhada a céu aberto, com grande esforço físico, de maneira que a necessidade de reposição hídrica é de fundamental importância para a preservação da saúde. Tal omissão ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.521-8.

Outra irregularidade encontrada foi que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho aos trabalhadores que laboravam na frente de serviços de extração de mandioca.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de extração de mandioca, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se a necessidade do uso de facões para o corte das raízes da mandioca arrancada. Contudo, foi informado pelos trabalhadores que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

eles próprios tiveram que adquirir, por seus próprios meios, a ferramenta ou utilizaram as que receberam quando trabalharam em outros locais.

Essa irregularidade, além de transferir os riscos do negócio para o trabalhador, reduz o rendimento de seu baixo salário, acaba por impor o uso de ferramentas não adequadas para o trabalho, expondo-os a condições ergonômicas gravosas. Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.525-1.

Outra omissão do empregador foi que ele deixou de garantir que as ferramentas de corte fossem mantidas afiadas (Auto de Infração nº 21.231.526-9). Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de extração de mandioca, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se a necessidade do uso de facões para o corte das raízes da mandioca arrancada. Contudo, foi informado pelos trabalhadores que os próprios trabalhadores tiveram que adquirir, por seus próprios meios, a lima, que seria a ferramenta utilizada para manter os facões de corte afiados.

Porém, nem todos os trabalhadores tinham condições de adquiri-las, de maneira que alguns deles informaram que tinham que pedir emprestada a lima dos trabalhadores que possuíam uma.

Essa irregularidade, além de transferir os riscos do negócio para o trabalhador, reduz o rendimento de seu baixo salário, acaba por impor o uso de ferramentas não adequadas para o trabalho, expondo-os a condições ergonômicas gravosas. Ademais, o uso de ferramentas de corte não afiadas acaba por tornar o trabalho ainda mais penoso.

No mesmo sentido, constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força, acessíveis e expostas, de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento que impedisse o acesso por todos os lados.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O trator utilizado para a aplicação de agrotóxicos tinha uma roçadeira na sua parte dianteira. As duas transmissões de força ligadas ao trator que faziam funcionar a roçadeira estavam completamente expostas.

As proteções de transmissões de força são de fundamental importância na preservação da integridade da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, uma vez que tais transmissões causam grave risco de amputações e até mesmo morte, pois facilmente partes do corpo ou da roupa de trabalhadores, ou mesmo de terceiros, podem enroscar na engrenagem.

Tais riscos são agravados pelo fato de que o ambiente e trabalho rural naturalmente é afastado de locais de apoio que possam prestar socorro em caso de acidente, de maneira que as medidas preventivas devem ser ainda mais rígidas. Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.231.528-5.

Da mesma forma, o empregador deixou de dotar eixo cardã de proteção adequada em toda sua extensão, fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

O trator encontrado na frente de trabalho possuía, na sua parte traseira, um implemento utilizado para a aspensão de agrotóxicos. O eixo cardã utilizado para a transmissão de força entre o trator e o implemento estava completamente exposto, desde a tomada de força até o acoplamento, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 21.231.530-7.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em relação à aplicação de agrotóxicos, diversas irregularidades foram encontradas. O empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

O trabalhador [REDACTED] informou que era o trabalhador responsável por preparar a calda de agrotóxicos (GLIFOSATO ATANOR 480) no implemento ligado ao trator que estava na frente de trabalho, bem como por realizar a aplicação desse agrotóxico nas plantações de mandioca, pelo menos uma vez por semana. Informou ainda que era responsável pelo descarte das embalagens vazias e pela limpeza dos equipamentos utilizados na aplicação.

De acordo com o item 31.8.1.a, está em exposição direta com agrotóxico quem manipula tais produtos nas etapas de preparação, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas, o que é exatamente o caso do trabalhador em tela. Em função dessa omissão, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.231.548-0.

Além disso, o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos (Auto de Infração nº 21.231.560-9); deixou de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (Auto de Infração nº 21.231.562-5); permitiu que os dispositivos de proteção ou vestimenta contaminada fossem levados para fora do ambiente de trabalho (Auto de Infração nº 21.231.564-1); e, permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos (Auto de Infração nº 21.231.569-2).







**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



### **VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos, principalmente para a cidade de Maria Helena/PR, onde muitos deles moravam, sendo que existia um fluxo razoável de veículos na região.







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Também não se apurou excesso de jornada. Todos os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação, além do fato de que todos os trabalhadores iam e voltavam da frente de trabalho em transporte (ônibus) fornecido pelo empregador, o que obrigava a todos os trabalhadores a iniciarem e encerrarem suas jornadas ao mesmo tempo. Não havia, portanto, indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam das 7h às 11h, e das 13h até por volta das 17h, repousando aos sábados e domingos. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Além disso, todos os trabalhadores eram da região, e moravam em suas residências, juntamente com as suas famílias. Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.

#### VIII – DOS COMPRADORES DA MANDIOCA

O GEFM então, no dia 23.06.2017, se dirigiu à Amifec Alimentos Ltda., CNPJ: 05.693.158/0003-70, situada à Rod. PR-482, km 101, Chac. 79, zona rural de Maria Helena/PR, onde entrevistou a Sra. [REDACTED] CPF: [REDACTED] responsável pelo setor de recursos humanos, e o Sr. [REDACTED] encarregado de produção que afirmaram o seguinte:

"Que a Amifec conta com três indústrias, senda a matriz na cidade de Nova Londrina/PR (telefone: [REDACTED], uma filial no município de Cidade Gaúcha/PR ([REDACTED]) e outra filial na cidade de Maria Helena/PR ([REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“Que o parque industrial de Maria Helena tem capacidade para processar 310 toneladas de raiz de mandioca por dia; Que cada tonelada de mandioca produz cerca de 613 gramas de fécula; Que a mandioca é comercializada utilizando-se como medida básica referencial a grama de fécula mensurada, sendo que da carga entregue são retiradas em média 03 amostras de 5kgs, que essas amostras são submetidas individualmente em balança hidrostática, onde são analisadas as gramas da fécula; Que após submeter as 03 amostras a análise, faz-se uma média e determina-se qual a produção média; Que a compra da mandioca é realizada com pagamentos a vista ou a prazo; Que o pagamento é considerado ‘a vista’ quando o produtor recebe pela mercadoria na própria semana que entrega o produto na feclaria; Que a mandioca é negociada ‘a prazo’ quando é paga ao produtor em 30 dias, contados a partir da data da entrega da mandioca’.

“Que atualmente a AMIFEC está pagando os seguintes valores nas compras à vista: R\$ 0,90 a grama de fécula aos produtores que não possuem trabalhadores formalmente contratados, e R\$ 0,92 a grama da fécula aos produtores que comprovem o registro de seus empregados nos documentos próprios; Que paga nas compras a prazo a quantia de R\$ 0,88 aos produtores que não comprovem a regularidade na contratação de seus obreiros, e R\$ 0,90 para os produtores que apresentam os registros de seus trabalhadores; Que essa forma de distinguir o preço de compra do produto em função da regularidade na contratação de obreiros foi uma sugestão da Associação Brasileira de Amido de Mandioca – ABAM, do Paraná”.

“Que a AMIFEC não é grande produtora de mandioca, pois só possui 30 alqueires do produto plantado em uma fazenda arrendada pela empresa na zona rural do município de Cidade Gaúcha/PR”.

Após os esclarecimentos da forma de organização das atividades da feclaria, o GEFM emitiu uma notificação para a apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais os contratos de pedidos de compra de mandioca, a relação de entrega de mandioca e as notas fiscais de compras do produto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Analisando os documentos apresentados, apurou-se que as compras de raízes de mandioca eram realizadas por uma empresa do mesmo grupo empresarial da AMIFEC, no caso a Agrícola Fecamil Ltda. (FECAMIL), CNPJ 21.164.683/0001-92, Rodovia PR-482, Km 36, Cidade Gaúcha/PR, cujos sócios proprietários eram os mesmos da AMIFEC. Portanto, caberia a FECAMIL as transações de compras das raízes de mandioca, enquanto a AMIFEC seria a responsável pelo processamento da matéria prima.

Após a análise da documentação, confirmou-se as alegações dos prepostos da empregadora sobre a formalização dos contratos de compra com os produtores rurais. Foram apresentados diversos contratos de pedido de compra de mandioca em raiz, dentre os quais citam-se, a título de exemplo: 1) Contrato assinado entre a FECAMIL e [REDACTED] em 13.01.2017, para a entrega de, aproximadamente, 400 (quatrocentos) toneladas de mandioca, ao preço de R\$ 1,00 a grama da fécula; 2) Contrato assinado entre a FECAMIL e o Sr. Jorge Luis Joenck, em 01.03.2017, para a entrega de 640 (seiscentos e quarenta) toneladas de mandioca, ao preço de R\$ 0,95 a grama da fécula.

No período de 24.01.2017 a 28.05.2017, foram emitidas 15 notas fiscais em favor de [REDACTED] com valor total de R\$ 786.878,45, pela entrega de 1.398,14 toneladas de raiz de mandioca. Entre os dias de 01.03.2017 a 28.03.2017, foram emitidas 05 notas fiscais em favor de [REDACTED] com valor total de R\$ 313.307,18, pela entrega de 534,42 toneladas do produto. Cópias das notas fiscais acima mencionadas encontram-se anexadas ao presente relatório.

## IX - CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

**Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada**, conforme detalhamento supra.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à PRT no estado do Paraná e a PTM de Umuarama/PR.

Brasília, 30 de junho de 2017.



**Coordenadora do GEFM**